



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10830.906646/2010-63
Recurso Voluntário
Acórdão nº **3001-002.244 – 3ª Seção de Julgamento / 1ª Turma Extraordinária**
Sessão de 01 de dezembro de 2022
Recorrente LUCENT TECHNOLOGIES DO BRASIL, INDUSTRIA E COMERCIO LTDA
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Período de apuração: 01/01/2004 a 31/03/2004

MATÉRIA ESTRANHA À LIDE. NÃO CONHECIMENTO

Não deve ser conhecido o pedido cujo objeto não tem pertinência com a matéria em litígio.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em conhecer parcialmente do recurso voluntário, não conhecido o argumento relacionado à não incidência de multa de mora sobre o débito de IOF, em razão da aplicação do instituto da denúncia espontânea, e, na parte conhecida, rejeitar a preliminar.

(documento assinado digitalmente)

Marcos Roberto da Silva - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Marcelo Costa Marques d'Oliveira - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Marcos Roberto da Silva (Presidente), Marcelo Costa Marques d'Oliveira, João José Schini Norbiato e Matheus Schwertner Zicarelli Rodrigues.

Relatório

Adoto o relatório da decisão de primeira instância:

“A empresa em epígrafe apresentou, em 27/08/07, o PER nº39567.88595.270807.1.1.01-9080, requerendo ressarcimento de créditos de Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI) do 1º trimestre de 2004, no montante de R\$ 4.926.687,51. Da análise do pleito resultou o Despacho Decisório de fls. 323/344, que deferiu parcialmente o direito creditório pleiteado, no valor de R\$ 4.923.161,58, homologando em parte as compensações vinculadas, pelas razões abaixo identificadas:

Analisadas as informações prestadas no PER/DCOMP e período de apuração acima identificados, constatou-se o seguinte:

- Valor do crédito solicitado/utilizado: R\$ 4.926.687,51 - Valor do crédito reconhecido: R\$ 4.923.161,58 O valor do crédito reconhecido foi inferior ao solicitado/utilizado em razão do(s) seguinte(s) motivo(s): - Constatação de que o saldo credor passível de ressarcimento é inferior ao valor pleiteado. - Ocorrência de glosa de créditos considerados indevidos, em procedimento fiscal.

O crédito reconhecido foi insuficiente para compensar integralmente os débitos informados pelo sujeito passivo, razão pela qual: **HOMOLOGO PARCIALMENTE** a compensação declarada no PER/DCOMP 30151.76742.270807.1.3.01-0439 Não há valor a ser restituído/ressarcido para o(s) pedido(s) de restituição/ressarcimento apresentado(s) no(s) PER/DCOMP: 39567.88595.270807.1.1.01-9080 Valor devedor consolidado, correspondente aos débitos indevidamente compensados, para pagamento até 30/09/2011.

PRINCIPAL	MULTA	JUROS
768.127,53	153.625,50	356.795,23

O caso em tela restou analisado por intermédio da Informação Fiscal juntada às fls. 328/332, das quais, pela pertinência, transcrevem-se os seguintes trechos:

I. Notas Fiscais de Importação

O contribuinte foi intimado através do item 2) do Termo de Intimação Fiscal de 05/05/2011, a apresentar os DARF's referentes às diferenças de recolhimento não localizadas relativas às notas fiscais de importação relacionadas no Anexo ao Termo de Intimação Fiscal de 05/05/2011:

2) Com relação às notas fiscais de importação relacionadas em anexo, apresentar a cópia dos DARF's referentes às diferenças de recolhimento não localizadas:

O anexo ao Termo de Intimação Fiscal de 05/05/2011 encontra-se compilado no arquivo AnexoL.xls, e possui os seguintes totais de IPI vinculados à importação não comprovados:

Período de Apuração	Valor de IPI (R\$)	CFOP	Tipo de Crédito
3º Decêndio 01/2003	140,65	3.101	Crédito Ressarcível
3º Decêndio 02/2003	67,30	3.101	Crédito Ressarcível
1ª Quinzena 01/2004	96,47	3.101	Crédito Ressarcível
2ª Quinzena 02/2004	2.998,34	3.101	Crédito Ressarcível
2ª Quinzena 03/2004	431,12	3.101	Crédito Ressarcível

De acordo com a análise acima, os créditos de IPI abaixo discriminados serão glosados: (...)

1ª Quinzena 01/2004	R\$ 96,47	3.101	Crédito Ressarcível
2ª Quinzena 02.2004	R\$ 2.998,34	3.101	Crédito Ressarcível
2ª Quinzena 03 2004	R\$ 431,12	3.101	Crédito Ressarcível
TOTAL*	R\$ 3.525,93		

*Informação inserida

Cientificado do despacho decisório em 26/09/2011, a manifestação de inconformidade foi protocolizada em 10/10/2011, por intermédio do arrazoadado de fls. 02/20, no qual o contribuinte alega, em síntese, que:

Ocorre que, não obstante o reconhecimento da quase totalidade do crédito de IPI compensado com os débitos de IOF, as ora Requerentes foram intimadas da decisão objeto da presente manifestação, por meio da qual foram comunicadas de que seu Pedido de Compensação fora homologado parcialmente, restando em aberto o valor principal de R\$ 768.127,53 (...) Surpresas com o valor do crédito não homologado, tendo em vista que quase a totalidade do seu crédito de IPI fora reconhecido, as ora Requerentes verificaram que a existência do referido saldo devedor decorre da infundada desconsideração do instituto da denúncia espontânea. Com efeito, o valor principal do saldo devedor não homologado decorre exatamente do fato da Receita Federal do Brasil ter considerado, para cômputo do débito do IOF declarado, a multa de mora no percentual de 20% (vinte por cento). (...) Em consequência, a Receita Federal do Brasil fez a compensação proporcional do débito, de modo que remanesceu

débito de IOF no valor principal de R\$ 768.127,53 (setecentos e sessenta e oito mil, cento e vinte e sete reais e cinquenta e três centavos). Ocorre que, e conforme restará demonstrado, não há fundamento para o cômputo da multa de mora, tendo em vista que o pagamento do IOF, por meio do pedido de compensação, fora feito mediante as benesses do instituto da denúncia espontânea, regido pelo artigo 138 do Código Tributário Nacional, o qual expressamente exclui a aplicação de qualquer penalidade (tal qual a multa de mora) para os pagamentos feitos espontaneamente pelos contribuintes. Ora, Ilustre Julgador, esse é exatamente o caso do presente processo, tendo em vista que o pagamento do IOF fora feito com o cômputo dos juros, antes de qualquer fiscalização, bem como ANTES DA ENTREGA DA DCTF respectiva, o que habilita, nos termos do ordenamento jurídico, bem como da jurisprudência consolidada do STJ e do CARF, a exclusão da multa de mora. Nesse sentido, e conforme restará demonstrado, as ora Requerentes somente declararam a existência do crédito de IOF em 05/09/2007, mediante a apresentação da DCTF Mensal Retificadora referente ao mês de abril de 2007 (Doe. 08), posteriormente, portanto, ao pagamento mediante compensação, o qual ocorreu em 27/08/2007 (Doe. 06). Outrossim, por meio do Pedido de Compensação, ao valor declarado como devido a título de IOF, as Requerentes computaram os devidos juros de mora, ex. vi. página 4 do Doc. 06, de modo que todos os requisitos para a exclusão da multa de mora encontram-se presentes, sendo insubsistente a manutenção de parte do crédito compensado.

II - DO DIREITO II - DA DENÚNCIA ESPONTÂNEA - DA EXCLUSÃO DA MULTA DE MORA (...) Com efeito, e nos termos da página 4 do Pedido de Compensação, o valor do débito de IOF pago mediante compensação era composto de R\$ 4.741.302,58 (quatro milhões, setecentos e quarenta e um mil, trezentos e dois reais e cinquenta e oito centavos), a título de débito principal, e R\$ 185.384,93 (cento e oitenta e cinco mil, trezentos e oitenta e quatro reais e noventa e três centavos) a título de juros, perfazendo a exata totalidade do crédito de IPI postulado. (Doc. 06) (...) Consoante prevê o artigo 138, do Código Tributário Nacional, a responsabilidade pelo recolhimento de multa é excluída na hipótese de o contribuinte, antes de iniciado qualquer procedimento fiscalizatório, proceder ao recolhimento do principal acrescido de juros de mora, in verbis:

"Art. 138. A responsabilidade é excluída pela denúncia espontânea da infração, acompanhada, se for o caso, do pagamento do tributo devido e dos juros de mora, ou do depósito da importância arbitrada pela autoridade administrativa, quando o montante do tributo dependa de apuração".

É como relato. Passo ao voto."

A DRJ julgou a manifestação de inconformidade improcedente. O Acórdão nº 09-69.180 não foi ementado.

O relator inicia, registrando que o contribuinte não se insurgiu contra as glosas, pelo que as considerou definitivas.

E afastou a aplicação da denúncia espontânea, pois o instituto do art. 138 do CTN aplica-se tão somente a casos em que o contribuinte efetua o pagamento do débito em espécie e não por meio de compensação. Cita a Nota Técnica COSIT nº 19, de 2012.

O contribuinte interpôs recurso voluntário, em que alega o seguinte:

“II. PRELIMINARMENTE – NULIDADE”: deve ser decretada a nulidade da decisão da DRJ, porque não foi demonstrada a motivação da glosa.

“III. MÉRITO”: sustenta que o instituto da denúncia pode ser utilizado em casos onde o débito é liquidado por meio de compensação. O inciso II do art. 156 do CTN elege a compensação como modalidade de extinção do crédito tributário, pelo que se equipara a pagamento. Neste sentido, cita decisões do STJ, no EDcl no AgRg no REsp 1375380/SP, de 11/09/15, e da Câmara Superior de Recursos Fiscais (CARF).

É o relatório.

Voto

Conselheiro Marcelo Costa Marques d'Oliveira - Relator

O recurso voluntário preenche os requisitos legais de admissibilidade e deve ser conhecido.

Trata-se de homologação parcial de declaração de compensação instruída com créditos de IPI do 1º trimestre de 2004 e utilizada para quitação de débito do IOF do 1º decêndio de 2004. Na data da compensação, o débito se encontrava vencido, porém o valor declarado compreendeu apenas principal e juros de mora.

A fiscalização considerou o valor do crédito de IPI insuficiente para a liquidação do débito, porque houve glosas de créditos de IPI e acréscimo de multa de mora ao débito de IOF.

Apresento os argumentos de defesa contidos no recurso.

Em sede de preliminar, pede que seja decretada a nulidade da decisão de piso, por não ter sido devidamente motivada:

“(. .)

II. PRELIMINARMENTE – NULIDADE

14. O v. acórdão em referência considerou como definitiva as glosas realizadas no valor de R\$ 3.525,93. Contudo, a referida conclusão mostra-se absolutamente nula, uma vez que não consta nos presentes autos todo o procedimento fiscal que levou às glosas em questão.

15. Com efeito, não se verificam presentes os elementos do procedimento que levou à glosa de créditos, incluindo os cálculos e razões explicitados. A ausência de detalhes e fundamentos nega ao contribuinte a clareza dos fatos e da própria autuação, prejudicando assim a apresentação de uma defesa administrativa eficaz, para demonstrar a irrazoabilidade das glosas.

16. Necessária se faz não só a demonstração da motivação da glosa, que deve ser objetiva e específica, mas também a integralidade do procedimento fiscal que levou à glosa dos créditos, e não somente a conclusão final.

17. Em respeito à legalidade, à segurança jurídica e à verdade material, não pode haver glosa de créditos quando não estiver devidamente demonstrada e comprovada a ocorrência de qualquer irregularidade descrita na lei, nos termos do art. 37 da CF/1988, vez que a Administração Pública está vinculada à legalidade.

18. Nisso, evidente que sem os elementos necessários hábeis a possibilitar o exercício do direito constitucional da ampla defesa, imperiosa se faz reconhecer a nulidade do v. acórdão recorrido acerca das glosas realizadas pela Fiscalização.

“(. .)”

No mérito, pleiteia o cancelamento da multa, por força da aplicação da denúncia espontânea do art. 138 do CTN.

Em ambas as defesas, relata que, em 27/08/07, apresentou o Pedido de Ressarcimento (PER) de IPI e, concomitantemente, Declaração de Compensação (DCOMP), para liquidação do IOF do 1º decêndio de abril de 2007, que vencera em 13/04/07.

Que, no débito de IOF, computou apenas principal e juros.

Que, em 05/09/07, apresentou a segunda DCTF retificadora, para declarar e lançar o valor devido de IOF do 1º decêndio de abril de 2007, o qual não havia sido indicado nas DCTF original e primeira DCTF retificadora.

Que a regularização do débito se deu antes de iniciado qualquer procedimento fiscal.

Que o argumento da DRJ de que a denúncia espontânea somente se conforma com o pagamento em espécie contraria o inciso II do art. 156 do CTN, que estabelece que a compensação é modalidade de extinção do crédito tributário.

E cita a decisão STJ, no EDcl no AgRg no REsp 1375380/SP, de 11/09/15, que admitiu a aplicação da denúncia espontânea, em caso onde o tributo fora liquidado por meio de compensação e, no mesmo sentido, as decisões proferidas pela Câmara Superior de Recursos Fiscais Acórdãos, por meio dos Acórdãos n.º 9101-003.559, de 05/04/18, e 9101.003.689, de 07/08/18.

Por fim, registre-se que não contestou a glosa de créditos.

Ao exame dos autos.

Na preliminar, cuja íntegra foi acima reproduzida, aponta nulidades na decisão da DRJ e no despacho decisório, por não terem motivado as glosas dos créditos de IPI. Por inexistir nos autos demonstração detalhada do procedimento fiscal, com cálculos e razões que levaram ao não reconhecimento dos créditos de IPI. E que tais vícios acabaram por prejudicar o exercício pleno do direito de defesa e ao contraditório.

A decisão recorrida não pode ser acusada de não ter motivado a ratificação das glosas, pelo simples fato de que, na manifestação de inconformidade, assim como no recurso voluntário, não houve contestação de glosas.

E, com relação ao despacho decisório, verifica-se sua absoluta higidez, pois todos os fundamentos fáticos e jurídicos em que se baseou se encontram nos relatórios de “Análise de Crédito” (fls. 324 e 325) e na “Informação Fiscal” (fls. 328 a 332), satisfazendo o art. 50 da Lei n.º 9.784/99 e o art. 10 do Decreto n.º 70.235/72.

Isto posto, rejeito a preliminar.

Em relação ao mérito, deixo de conhecer dos argumentos.

De acordo com o § 11 do art. 74 da Lei n.º 9.430/96, a manifestação de inconformidade e o recurso voluntário obedecerão ao rito processual do Decreto n.º 70.235/72, do qual extraio os seguintes dispositivos:

“Art. 9º A exigência do crédito tributário e a aplicação de penalidade isolada serão formalizados em autos de infração ou notificações de lançamento, distintos para cada tributo ou penalidade, os quais deverão estar instruídos com todos os termos, depoimentos, laudos e demais elementos de prova indispensáveis à comprovação do ilícito. (Redação dada pela Lei n.º 11.941, de 2009)

(...)

Art. 14. A impugnação da exigência instaura a fase litigiosa do procedimento.

(...)

Art. 16. A impugnação mencionará:

(...)

III - os motivos de fato e de direito em que se fundamenta, os pontos de discordância e as razões e provas que possuir;

(...)"

O litígio é composto pelo objeto do ato administrativo original e os correlatos argumentos e provas contidos na impugnação/manifestação de inconformidade.

O Despacho Decisório (fl. 323), fundamentado nos relatórios de “Análise de Crédito” (fls. 324 e 325) e na “Informação Fiscal” (fls. 328 a 332), examinou a legitimidade dos créditos de IPI do 1º trimestre de 2004 e a possibilidade de serem utilizados para compensação.

Não se discutiu a ocorrência do fato gerador do IOF e os critérios determinação da base de cálculo e valor a pagar. E tampouco o procedimento fiscal de cobrança do débito que restou em aberto em decorrência da homologação parcial da compensação.

Vale destacar que o cômputo da multa de mora no débito remanescente da homologação parcial da compensação decorre do processo de cobrança e, por conseguinte, não integra a lide sobre legitimidade dos créditos de IPI do 1º trimestre de 2004 e da compensação.

Isto posto, voto por não conhecer dos argumentos de mérito, pois não dizem respeito ao objeto da demanda em debate.

Em suma, voto por conhecer parcialmente do recurso voluntário, não conhecido o argumento relacionado à não incidência de multa de mora sobre o débito de IOF, em razão da aplicação do instituto da denúncia espontânea, e, na parte conhecida, rejeitar a preliminar.

É como voto.

(documento assinado digitalmente)

Marcelo Costa Marques d'Oliveira